



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 26 janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-198

Recurso nº 91.885 - IRPJ - EX: DE 1983 a 1985

Recorrente INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS IPIRANGA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG.

IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - EM PRÉSTIMO DE PROVA DO FISCO ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITA.

Se a imputação feita é de omissão de receita, fato que interessa tanto ao ICM quanto ao imposto de renda, não há qualquer nulidade por cerceamento do direito de defesa ou impossibilidade jurídica de se proceder ao lançamento no caso, dado que o contribuinte, desde o início, tinha conhecimento exato do que lhe estava sendo imputado, podendo assim se defender.

IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NA ESFERA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA.

Em princípio, admite-se o empréstimo da prova levantada pelo fisco estadual do ICM, desde que relativa a fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receita. Havendo pagamento na esfera estadual e completa ausência de argumentações, demonstrações e provas, que possam inquinar a imputação de omissão de receita em si, deve-se manter o lançamento na área do imposto de renda.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção relativa de omissão de receita, salvo prova em contrário, no caso, feita, mas somente em parte, que foi provida.

IRPJ - BENS DO ATIVO LANÇADOS COMO DESPESAS.

Inversões de porte, que, pela natureza, função, época e quantidade, indicam aquisição de materiais próprios para construção, em prin-

cípio, devem ser imobilizadas para futuras depreciações, não sendo correto apropriá-las diretamente como despesas. Recondicionamento de bombas e motores, também, em princípio, indicam inversões que aumentam a vida útil desses bens para mais de um ano.

IRPJ - RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE GASTOS QUE DEVERIAM SER IMOBILIZADOS - NÃO CUMULATIVAMENTE DAS EXIGÊNCIAS.

Não tem cabimento todavia, concomitantemente à exigência de imobilização, querer, ainda cobrar-se o imposto de renda que seria devido pela correção monetária desses bens, segundo reiteradas decisões dessa Câmara.

IRPJ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE - GLOSA DA DESPESA.

Correta a glosa de despesa com prestação de serviços, se esses não logram ser provados, não sendo inclusive encontrada, no endereço indicado, a empresa prestadora nem seus sócios.

IRPJ - MULTA DE 150% POR EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A multa de 150% entretanto exige a cabal demonstração do evidente intuito de fraude, a cargo do fisco, no caso, não feita.

IRPJ - LIBERALIDADE - PAGAMENTO DE DÍVIDA DE OUTREM - INDEDUTIBILIDADE.

As despesas operacionais são as necessárias, usadas ou normais à empresa, não se enquadrando nesse conceito dispêndios para pagamento de despesas de outra pessoa jurídica.

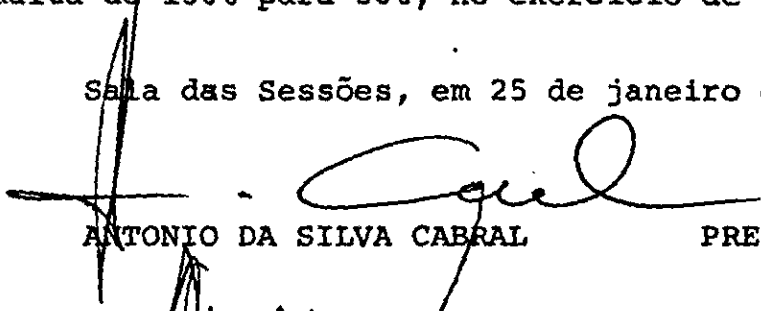
IRPJ - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - Ganho de capital havido com a alienação de veículo, bem do imobilizado, está sujeito à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA FR LATICÍNIOS IPIRANGA LTDA.

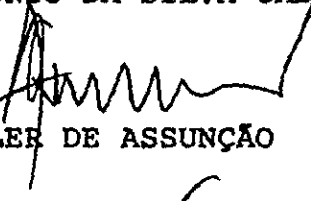
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 183.780; Cr\$ 956.471; Cr\$ 3.307.711; Cr\$ 10.626.678,

respectivamente, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, bem como reduzir a multa de 150% para 50%, no exercício de 1983.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13643/000.043/86-89
Recurso nº 91.885
Acórdão nº 103-08.198
Recorrente: INDÚSTRIA DE LATICÍNIO IPIRANGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 179/88) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG (fls. 164/73) que, nos termos da informação fiscal trazida ao processo (fls. 154/159), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte as (fls. 66/14) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01/67), imputando-lhe as seguintes irregularidades:

"A empresa cometeu as seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda, conforme Regulamento aprovado pelo decreto 85.450/80:

EXERCÍCIO 1983 - ANO-BASE 1982

- 1) Omissão de receita apurada através da conta "Caixa", pelo Fisco estadual, conforme item 1 do Termo de Verificação Cr\$ 10.018.680,

Omissão de receita caracterizada por Passivo Fictício, conforme demonstrativo e Termo de Verificação Cr\$ 37.520.956,

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 180 e 181 do RIR/80

- 2) Bens imobilizáveis (Ativo Permanente) deduzidos indevidamente como despesa operacional, conforme descrito no Termo de Verificação, item 3 Cr\$ 805.713,

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 191 e 193 do RIR/80.

- 3) Glosa de despesa por sua imaterialidade, decorrente de operação fictícia consubstanciada em nota fria da "M Pedroso Terraplenagem Ltda, conforme descrito no item 2 do Termo de Verificação Cr\$ 9.000.000,

ENQUADRAMENTO LEGAL 157, 158 e 191 do RIR/80 e Ac.CSRF/01-0.35183

- 4) Receita de correção monetária de corrente da imobilização de valo-

Acórdão nº 103-08.198

res contabilizados indevidamente
como despesas, conforme descri-
to nos itens 3 e 6 do Termo de
Verificação Cr\$ 183.780,

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 193,
347, 349 e 358 RIR/80

TOTAL A TRIBUTAR NO EXERCÍCIO Cr\$ 57.529.129,

EXERCÍCIO 1984 - ANO-BASE 1983

- 1) Omissão de receita apurada através
da conta "Caixa" pelo Fisco Esta-
dual, conforme Termo de Verifica-
ção, item 01 Cr\$ 17.087.700,

Omissão de receita caracterizada
por Passivo Fictício, conforme
demonstrativo e Termo de Verifi-
cação Cr\$ 4.538.771,

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 180 e
181 do RIR/80

- 2) Bens imobilizáveis (Ativo Perma-
nente) deduzidos indevidamente co-
mo despesas operacionais, confor-
me descrito no item 2 do Termo
de Verificação Cr\$ 1.722.095,

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 191 e
193 do RIR/80

- 3) Glosa de despesas operacionais,
tendo em vista a liberalidade da
empresa em pagar despesa de ou-
trem, conforme descrito no Termo
de Verificação, item 4 Cr\$ 619.500,

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 191 do
RIR/80

- 4) Receita de correção monetária de
corrente da imobilização de valo-
res contabilizados indevidamente
como despesas, conforme descrito
nos itens 3 e 6 do Termo de Veri-
ficação Cr\$ 956.971.471,

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 193,
347, 349 e 358 RIR/80

- 5) Lucro obtido na alienação de veí-
culo, não oferecido à tributação,
conf. Termo de Verificação Cr\$ 364.432.430

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 317 §
1º do RIR/80

TOTAL A TRIBUTAR NO EXERCÍCIO Cr\$ 25.288.969,

EXERCÍCIO 1985 - ANO-BASE 1984

- 1) Omissão de receita apurada através da conta "Caixa" pelo Fisco Estadual, conf. item 1 do Termo Verificação Cr\$ 17.321.673

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 180 e 181 do RIR/80

- 2) Receita de correção monetária decorrente da imobilização de valores contabilizados indevidamente como despesa, conforme item 3 e 6 do Termo de Verificação Cr\$ 3.307.711

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 193, 347, 349 e 358 do RIR/80

TOTAL A TRIBUTAR NO EXERCÍCIO Cr\$ 20.629.382

EXERCÍCIO 1986 - ANO-BASE 1985

- 1) Omissão de receita apurada através da conta "Caixa", pelo Fisco Estadual, conforme item 1 do Termo de Verificação Cr\$ 64.313.151

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 180 e 181 do RIR/80

- 2) Receita de correção monetária decorrente da imobilização dos valores contabilizados indevidamente como despesas, conforme itens 3 e 6 do Termo de Verificação Cr\$ 10.626.678

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 193, 347, 349 e 358 RIR/80

TOTAL A TRIBUTAR NO EXERCÍCIO Cr\$ 74.939.829."

Na sua impugnação a contribuinte alegou, em síntese, que (fls. 66/114):

1. Quanto a omissão de receita, apurada através da conta "caixa" pelo Fisco Estadual, a fiscalização Federal não teria realizado nenhum levantamento próprio e autônomo, cabendo à própria Fazenda Federal o ônus de comprovar o ilícito alegado contra a impugnante. A empresa teria realizado com o fisco Estadual um "acordo acomodaticio".

2. Quanto a emissão de Receita por passivo fictício, o

fato da empresa contratada "M. Pedroso Terraplenagem Ltda" não estar registrada na SRRF da 7ª região não invalidaria a existência de tal ajuste e a conseqüente emissão dos documentos fiscais e mercantis. A importância de Cr\$ 27.916.926, diria respeito a fornecimento de leite.

3. Quanto aos bens imobilizáveis, as despesas realizadas referir-se-iam as reformas ou trocas indispensáveis ao funcionamento industrial.

às fls. 116, a contribuinte requereu a juntada de ou outros documentos que estariam na posse de terceiros.

A informação fiscal (fls. 154/159) é pela manutenção do auto de infração, excluindo-se as parcela de Cr\$ 27.916.926, e Cr\$ 3.925.658, comprovadas pela empresa, no que é seguida pela decisão de primeira instância, cuja ementa consigna (fls. 164/173):

"RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

Ganhos e Perdas de Capital

Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computadas na determinação do Lucro Real, os resultados da alienação de bens do Ativo Permanente.

RECEITAS OPERACIONAIS

SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

Irregularidades apuradas pelo Fisco Estadual caracterizam omissão de receita, com repercussão na área de incidência do Imposto de renda.

PASSIVO FICTÍCIO - São tributáveis, como omissão de receitas, os valores expressos nas Contas do Passivo Circulante, quando não comprovado que essas exigibilidades eram devidas na data do balanço.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

O custos das melhorias realizadas em bens de uso da empresa, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, integra o seu ativo permanente.

Legítima a glosa de despesas operacionais não comprovadas através de documentação hábil e idônea."

Legítima a glosa de despesas operacionais não comprovadas e estranhas ao custo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO



DISPOSIÇÕES GERAIS

Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real.

Inconformada com o decisório, a empresa ofereceu, recurso (fls. 164/173), no qual aduziu que:

1. A Fazenda Nacional caberia, no máximo adoção dos resultados obtidos pela fiscalização Estadual como presunção ou indício estadual não significaria "confissão", tão pouco impediria sua defesa na esfera Federal.

2. Os lançamentos das duplicatas de serviços teriam sido corretos porque a rubrica contábil que receberam era a adequada.

3. Em relação ao valor apurado na alienação de bens patrimoniais, não teria havido lucro sobre a operação, incidindo, apenas, a correção monetária "pro reta" tempore".

4. Como a contribuinte dedica-se a um rumo de atividade que exige constantes cuidados com a higiene (produção de laticínios), indispensáveis seriam reformas e complementações. Por isso, as despesas feitas com cimento branco e as decorrentes de trocas (lâmpadas, fior, fuzíveis...) não poderiam ser consideradas aplicação do ativo imobilizado.

5. As receitas de correção monetárias provenientes de imobilizações não se enquadrariam no item "imobilização" porque não se vislumbraria, no caso, uma figura contábil nova no ativo da empresa, mas, apenas, uma troca, uma substituição.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 179/188).

Há um ponto preliminar de cerceamento do direito de de fesa ligado à imputação de omissão de receita com base em levantamen to estadual do ICM com o qual a recorrente concordou e pagou o tribu to naquela esfera respectiva, mas, data venia, que não tem nenhuma consistência, haja visto que aqui, no âmbito do imposto de renda, sa bendo do que estava sendo acusada, poderia ela desde o início exer - cer a plenitude do seu direito de defesa, como, na certa, dentro do possível, deve tê-lo feito.

Proponho assim a rejeição da aludida preliminar.

1) Exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986 anos-base de 1982, 1983, 1984 e 1985 omissão de receita com base no levantamento da conta caixa no âmbito do ICM:

Sem razão o inconformismo da recorrente.

Esse Conselho e, especialmente essa Câmara, por mais de uma vez, realmente, não tem aceito tributação com base em simples empréstimo de conclusões de ação final desenvolvida no âmbito de outra esfera tributária, ainda que diga respeito a fatos que possam, em tese, refletir para o imposto de renda, porém, desde que o contri buinte ataque, fundamentalmente, com argumentos, fatos e prova, se- gundo o direito, as imputações que lhe foram feitas, demonstrando, de alguma forma, a inconsistência das conclusões tomadas de empréstimo, pouco importando, nesse caso, que tenha pago o tributo respectivo, na esfera do ICM, movido por que conveniências forem. Mas, há que haver um mínimo de esforço eficaz. Não basta simplesmente inconformar-se , assim, como feito, sem nada procurar provar em concreto em sentido contrário aquilo que passou a se evidenciar com o pagamento (o con- formismo) na esfera estadual.



Tratando-se à base de tudo, de fatos que têm repercussão para o imposto de renda, e, na inexistência de qualquer evidência no sentido da sua não ocorrência, deve-se manter a tributação quanto a esse item, até porque, referise-se: nada, absolutamente nada foi trazido como prova; alegou-se, somente e somente isso. A doutrina e ensinamentos a respeito são bons, porém não se aplicam ao caso.

2) Exercícios de 1983, 1984, anos-base de 1982 e 1983
- Parte remanescente de omissão de receita, por passivo fictício:

Repassando-se o que restou litigioso quanto a esse tópico, conclui-se, com segurança o seguinte: a parte do passivo que a empresa logrou comprovar como versionável, foi acatado em primeira instância, sem nenhuma resistência.

Não se trata de "cindir a prova" como alegado. Cada fato, operação, é anotinado avaliado de per si nesse caso.

Diz a RIR/80, art. 180, que a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário, no caso, pelo menos em parte, não feita.

Relativamente à conta de fornecedores a sorte não foi totalmente desfavorável à recorrente, conforme registrado na informação fiscal (fls. 156):

"Conforme item 5 do Termo de Verificação o impugnante deixou de comprovar os valores constantes do seu Passivo Circulante, tendo agora logrado fazê-lo, em parte, de acordo com documentos anexados em 23.09.86 ao processo, o saldo da conta Fornecedores de Cr\$ 27.916.926 e Cr\$ 3.925.658, referentes aos exercícios de 1983 e 1984, foram devidamente comprovados, devendo estes valores serem excluídos da base de cálculo do imposto."

Outra parcela foi excluída de forma conclusiva pela decisão de primeira, da seguinte forma (fls. 171):

"Por outro lado, reconhecemos insubsistir a parcela de passivo fictício, levantada e descrita no item 1 do auto de Infração no valor de Cr\$ 9.000.000 (nove milhões de cruzeiros) uma vez que não havendo a operação, inexistente o passivo."

3) Exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983.
Bens imobilizáveis deduzidos indevidamente como des
pesas operacionais.

Materiais adquiridos em grande volume e que indicam, pela sua natureza, ampliações ou reforma de vulto, nos termos dos arts. 191 e 193 do RIR/80, sem dúvida que devem ser imobilizados.

Material de conservação ou consumo rotineiro, cuja vida útil seja inferior a um ano, podem ser jogados diretamente contra resultados de exercício segundo o PN CST 230/71.

As notas fiscais de fls. 16 a 25 ou 104 a 114, as 5 (cinco) primeiras delas de agosto a dezembro de 82 e as 5 (cinco) últimas de setembro e novembro de 83, salvo a de fls. 22 (nota fiscal de conserto de motor), todas elas indicam grande aquisição de materiais diversas de constituição, cujo volume e natureza deixam transparcer a feitura de obra de vulto, não podendo assim, no seu conjunto, ser aceitas como simples despesas, merecendo, na ausência de indicadores em contrário, imobilização dos respectivos valores.

O conteúdo da Nota Fiscal nº 000041, Série BI (fls.22) sugere o conserto de 2 (dois) bombas e 2 (dois) motores. Pelo volume de fios comprovados, ao todo, 41,27 Kilos, pelo visto, esses aparelhos foram integralmente reformados, nada existindo nos autos, nem mesmo como alegação quanto a essa parte, que pudesse segerir um desgaste de tamanha monta em menos de 1 (ano).

Pela manutenção do auto de infração quanto a essa parte também.

4) Exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, anos-base de

1982, 1983, 1984 e 1985, idem idem, correção monetária respectiva, decorrente das imobilizações supra:

Procedente a tributação das imobilizações jogadas indevidamente como despesas, o mesmo já não ocorre com a pretensão cumulativa de se cobrar a correção monetária, segundo várias decisões desta Câmara, como v.g. ac. 103-07.982, de 06.07.87, entre outros.

5) Exercício de 1983, ano-base de 1982 - Glosa da despesa de Cr\$9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros) de prestação de serviços pela empresa M. Pedroso Terraplenagem.

Conforme visto originalmente, a glosa se deu na espécie, em relação a duas notas fiscais, emitidas pela empresa supra referida, no valor de Cr\$ 4.500.000,00 cada uma (fls. 9/10), diante a explicação da recorrente e, após telegrama passado à 7ª Região Fiscal perquerindo sobre a regularidade da emitente. O telegrama tem o seguinte conteúdo (fls. 11) lido em sessão.

Que, em resposta, deu origem ao telex abaixo (fls.12):

"Atendendo AA solicitação de Vossa Senhoria realizamos diligência na Rua Gerson Ferreira Nr. 262 em ramos e constatamos que Bipts

- A) No local funciona um escritório de contabilidade vg
 - B) Jamais funciona no local a empresa M. Pedroso Terraplenagem Ltda CGC 29.512.795/0001-07
 - C) Os responsáveis pela citada empresa são Nailton Venceslau da Silva e Nailson Venceslau da Silva Vg CPF 060.112.687-48 et 340.025.887-34 vg respectivamente vg não encontrados em seus endereços vg
 - D) Nailton Venceslau da Silva Jah foi sócio da empresa L.G. Locação de Equipamentos Ltda CGC 42.366.450/0001-42 cujas notas de vem estar sendo usadas para acobertar fraudes fiscais pt
- CDS SDS cordiais saudações youmans Duque Estrada - Chefe da Seção de Pesquisa da 7ª RF."

Os argumentos da recorrente, sobre não lhe caber dever de fiscalização da existência e regularidade daquelas empresas que, como a emitente das notas fiscais, prestam-lhe serviços, em tese, são válidos. Contudo, é preciso não parar aí. Exige-se, diante dos fatos

contrários à sua versão, que algo mais seja feito.

Assim, por exemplo, como em outros casos, debalde e comprovada irregularidade da emitente dos efeitos fiscais, carregam-se aos autos documentos que demonstram possível existência da empresa à época dos fatos; diligencia-se no sentido de ficar demonstrada a efetividade da prestação (realização) do serviço, etc.

Nada disso foi providenciados nos autos. Como esforço para justificar uma possível serviço de terraplenagem foi trazido aos autos tão-somente uma declaração do prefeito do município, no sentido de que à época a recorrente teria realizado obra de vulto no seu estabelecimento. Mas, nenhum projeto, planta, demonstrativo, alvará, nada. Absolutamente nada.

Ante a essas circunstâncias todas, mais o que ficou registrado no curso da instrução, fica muito difícil entender-se que realmente as notas fiscais emitidas corresponderiam a efetiva prestação de serviços, até porque, nem a empresa prestadora nem os sócios da mesma foram localizados.

Resta então saber-se, por outro lado, se as notas fiscais supra referidas são efetivamente frias ou não, para então justificarem-se a imposição, como feito, da multa majorada de 150%, por evidente intuito de fraude.

O serviço efetivamente pode ou não ter sido prestado de fato. Por ausência da prova, a cargo da contribuinte, tem-se como não comprovado.

Pode ou não ter havido evidente intuito, contudo, o fato é que, nesse caso a prova já é do fisco, e, também, em contrapartida do igualmente não foi feita, como seria devido.

A multa assim majorada não pode prevalecer.

6) Exercício de 1984, ano-base de 1983:

Liberalidade no pagamento de despesa de outrem.

A empresa é livre para dispor de seus recursos. Toda via, toda e qualquer despesa, para ser operacional, e, assim dedutível, perante o imposto de renda, há de apresentar-se como necessária, usual ou normal, dentro do quadro das atividades empresariais, na exploração do objeto social da pessoa jurídica.

Não há no processo um elemento ou argumento sério que seja, no sentido de justificar a necessidade que a recorrente teria de pagar a importância de Cr\$ 619.500,00 à empresa Mahil Comércio e Representações Ltda., em favor da Indústria de Laticínios Tocantins Ltda., consoante registrado no Diário nº 2, fls. 189, sob a rubrica de "comissões". Aliás, no curso de suas defesas, rigorosamente, nem existe tópico específico e seguro tentando ao menos justificar seu comportamento nesse sentido. Mantém-se pois a glosa.

7) Exercício de 1984, ano-base de 1983.

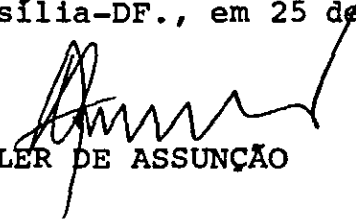
Lucro na alienação de veículo.

Em princípio, toda e qualquer resultado da pessoa jurídica está sujeito à tributação pela sistemática do imposto de renda, salvo as hipóteses expressas de exclusão do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, hipótese não ocorrida in casu. Dentre esses resultados, obviamente, incluem-se os chamados ganhos de capital, na alienação de bens de seu ativo, como, v.g., veículos. Naturalmente que para se chegar a esse ganho, computa-se a correção monetária no custo de aquisição. Diferença a maior, de qualquer forma indica ganho, sujeito ao imposto. A alegação de que não houve ganho mais simples atualização monetária do valor do bem, nesse, .. quad pelo visto, não tem nenhuma consistência. Procede pois a autuação a sua manutenção em primeira instância.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, rejeitando a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 183.780.00, Cr\$ 956.471,00

3.307.711,00 e Cr\$ 10.626.678,00, respectivamente, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1988


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR